

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Alessandro Vieira)

SF/21286.12313-91

Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a financiar projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento, inovação, e de desenvolvimento sustentável, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....

§ 9º Consideram-se projetos de investimento na área de desenvolvimento sustentável referidos no caput deste artigo os de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes e os referentes à:

I – geração, transmissão e distribuição de energia renovável de baixo carbono;

- II – eficiência energética;
- III – prevenção e controle de poluição;
- IV – proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas e restauração de recursos ambientais;
- V – agropecuária sustentável de baixo carbono;
- VI – transporte limpo e de baixo carbono;
- VII – gestão sustentável de recursos hídricos;
- VIII – infraestrutura sustentável de saneamento básico, incluindo sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais e drenagem urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- IX – gestão e gerenciamento de resíduos sólidos para sua destinação ambientalmente adequada, incluindo projetos de reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético, além de outras destinações admitidas pelos órgãos competentes;
- X – adaptação, preparação e resposta às mudanças climáticas;
- XI – modelos de produção e consumo de economia circular, que envolve a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos existentes, de forma a aumentar o seu ciclo de vida;
- XII – sistemas construtivos ambientalmente sustentáveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A 26^a sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 26), realizada em novembro de 2021, em Glasgow, intensificou o debate nacional e internacional em torno de medidas necessárias para reduzir o nível de emissões de gases de efeito estufa, bem como promover resiliência ambiental e justiça social. Tanto entre ativistas quanto entre grandes negociadores, está evidente que a variável dominante sobre a descarbonização se refere à habilidade de cada país de conduzir o fluxo de capital para investimentos capazes de reformular as cadeias industriais, a geração e o



SF/21286.12313-91

consumo energéticos, bem como os setores de transporte, agricultura e construção, os quais respondem por parcela significativa das emissões.

No Brasil, esforços para estimular a canalização de investimentos em infraestrutura ambientalmente sustentável já vêm sendo realizados. Desde 2016, vigoram normas regulamentares que objetivam “simplificar e acelerar o processo de aprovação dos projetos com benefícios ambientais ou sociais para que possam obter recursos no crescente mercado de finanças verdes por meio de emissão de debêntures incentivadas de infraestrutura”¹. As normas estão constantes do Decreto nº 8.874, de 2016, e, para a emissão das chamadas debentures verdes, priorizam projetos no setor de mobilidade urbana de baixo carbono; em tecnologias renováveis de geração de energia solar, eólica, a partir de resíduos e por pequenas centrais hidrelétricas; além de projetos de saneamento básico, como sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Mais recentemente, impulsionado pela COP 26, o Governo Federal, por meio de iniciativa conjunta do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Economia, lançou o Programa Crescimento Verde², com o objetivo de acelerar iniciativas de economia sustentável no país. Entre os eixos do programa, está o reforço na oferta de *Green Bonds* (termo em inglês para as debêntures verdes ou destinadas a financiar projetos de infraestrutura ambientalmente sustentável). Procura-se, agora, expandir o mercado de *Green Bonds* emitidos por empresas brasileiras e internacionais.

Mesmo reconhecendo que importantes medidas para estimular o fluxo de capital em investimentos sustentáveis já estão em curso, entende-se que o Poder Legislativo pode dar sua contribuição para acelerar esse processo, por meio do aperfeiçoamento da legislação vigente. Haja vista que as normas de priorização de projetos para debêntures verdes constam, atualmente, apenas de regulamento, acredita-se que traria mais segurança jurídica consolidá-las,

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/junho/debentures-verdes-governo-federal-publica-decreto-que-incentiva-projetos-de-infraestrutura-ambientalmente-sustentaveis>>. Acesso em: 11 de nov. de 2021.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/governo-federal-lanca-programa-nacional-de-crescimento-verde>>. Acesso em: 11 de nov. de 2021.



SF/21286.12313-91

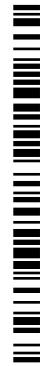
também, em lei em sentido estrito. Assim, propõe-se modificar a Lei nº 12.431, de 2011, que trata da emissão de debêntures incentivadas, para consolidar como prioritários os projetos de investimento que sejam associados ao desenvolvimento sustentável.

Com isso, positiva-se em Lei, trazendo mais solidez e clareza ao ambiente jurídico, os incentivos à emissão de debêntures verdes. A Lei mencionada estipula que os rendimentos oriundos das debêntures incentivadas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota zero, no caso das pessoas físicas, e à alíquota de 15% no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Com o aprimoramento da norma legal, busca-se oferecer mais segurança jurídica, atrair mais investidores e contribuir para a expansão do mercado de *Green Bonds*, de forma a consolidar o Brasil como um país de destaque no desenvolvimento de investimentos ambientalmente sustentáveis.

Por todo o exposto, cientes da importância das medidas aqui contidas para prover a sociedade brasileira com um instrumento que possibilite um crescimento maior de forma sustentável, estamos certos de que nosso esforço em apresentar essa proposição sensibilizará nossos Pares a colaborar com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21286.12313-91